



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 29-51.2013.6.23.0000 – CLASSE 20 – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Advogado indicado: Marco Antônio da Silva Pinheiro

Advogada indicada: Helaine Maise de Moraes França

Advogada indicada: Maria Dizanete de Souza Matias

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA. JUIZ EFETIVO. PENDÊNCIAS JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO.

1. A existência de várias ações em andamento contra um dos indicados impede o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo. Precedentes.
2. Retorno dos autos ao TRE/RR para a substituição do advogado indicado Marco Antônio da Silva Pinheiro, mantidos os demais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno do processo ao TRE de Roraima, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, positioned over the name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para o preenchimento da vaga de juiz efetivo, classe de jurista, em razão do término do segundo biênio do Dr. Jorge Fraxe, ocorrido em 15.6.2013.

Inicialmente, a lista era composta pelos advogados Drs. José Ruyderlan Ferreira Lessa, Helaine Maise de Moraes França e Maria Dizanete de Souza Matias (fls. 133-135).

A Assessoria Especial (Asesp) opinou pela substituição do nome do Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa por ausência de comprovação do requisito relativo ao tempo de exercício da advocacia (fls. 231-236).

Em sessão de 9.4.2014, este Tribunal, por unanimidade, deliberou no sentido de solicitar ao TRE/RR que providenciasse a substituição do Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa (fls. 244-255).

Em resposta, o Regional comunicou que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima indicara o Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro para recompor a lista (fl. 300) e encaminhou a respectiva documentação.

A Asesp, em novo pronunciamento às fls. 544-547, opinou pela realização de diligência para que o Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro apresentasse certidão de inteiro teor dos processos constantes na certidão positiva da Justiça Estadual de fl. 318 e, querendo, esclarecimentos.

Determinei oficiar ao TRE/RR (fls. 549-550).

Em resposta, o Regional encaminhou a respectiva documentação (fls. 559-661).

A Asesp opinou fosse esta lista publicada por edital, conforme o disposto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, e, não havendo impugnação, fosse submetida ao Plenário para exame dos requisitos legais e constitucionais, especialmente quanto à avaliação da idoneidade moral do Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro.



Publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação (certidão de fl. 780).

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, os advogados Marco Antônio da Silva Pinheiro, Helaine Maise de Moraes França e Maria Dizanete de Souza Matias preencheram os requisitos exigidos pelas Res.-TSE nºs 20.958/2001, 21.461/2003 e 21.644/2004.

Quanto às certidões positivas da Justiça Estadual relativas a Marco Antônio da Silva Pinheiro, seu conteúdo encontra-se esclarecido e circunstanciado nas certidões de fls. 562-566:

- Processo nº 4931-37.2013.4.01.4200 – processo comum (como incurso nas penas dos arts. 299, *caput*, e 171, § 3º, na forma do art. 69, *caput*, do CPB). “[...] o recurso foi recebido pelo Juiz da 1ª Vara Federal, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, abrindo prazo às defesas para oferecimento das contrarrazões e determinando, após, a remessa dos autos ao Eg. TRF/1ª Região.” (fl. 562);
- Processo nº 2009.42.00.002412-3 – ação de execução por título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – foi realizado acordo, homologado pela juíza da 2ª Vara Federal (fl. 563);
- Processo nº 7830-42.2012.4.01.4200 – processo-crime funcional (como incurso nas penas dos arts. 299, *caput*, e 171, § 3º, na forma do art. 69, *caput*, do CPB). O processo encontra-se suspenso até a posse de novo juiz federal (fl. 564);
- Processo nº 7948-18.2012.4.01.4200 – ação ordinária contra os membros da chapa vencedora da OAB/RR - Seccional Roraima e outros, eleições de conselhos regionais e entidades administrativas. O processo aguarda o cumprimento dos mandados de citações expedidos (fl. 565);
- Processo nº 4566-17.2012.4.01.4200 – ação civil pública – improbidade administrativa (como incurso nas penas dos arts. 10, incisos I e V, e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992). O processo encontra-se suspenso (fl. 566).

A existência de ações em andamento contra o candidato indicado constitui óbice à permanência de seu nome na lista.



O entendimento deste Tribunal é pela devolução do processo ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para a substituição do nome do advogado na hipótese de haver ações em andamento contra um dos indicados.

Nesse sentido:

LISTA TRÍPLICE. IRREGULARIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.

1. A existência de ação de cobrança contra um dos indicados impede o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo.

2. Retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do [sic] Mato Grosso do Sul para substituição do advogado Marco Túlio Murano Garcia, mantendo-se os demais.

(LT nº 592-50/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgada em 18.9.2014)

Lista tríplice. Pendências judiciais. Substituição.

- A existência de feitos cíveis em andamento contra dois dos advogados indicados implica o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para a respectiva substituição.

(LT nº 1784-23/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 22.3.2012)

LISTA TRÍPLICE. MEMBRO EFETIVO. CLASSE JURISTA. TRE/RJ. TERCEIRO INDICADO. EXCLUSÃO. RETORNO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. NOME.

1. Tendo em vista a existência de diversos feitos cíveis em andamento contra um dos indicados, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a substituição do nome do advogado, mantendo-se os demais.

(LT nº 1355-90/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 1º.10.2010)

LISTA TRÍPLICE. IRREGULARIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.

1. A existência de processos de execução fiscal de quantia vultosa em andamento contra um dos indicados impede o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo. Precedente: LT 1611-331T0, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 24.2.2011.

2. Retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para substituição do advogado André de Carvalho Pagnoncelli, mantendo-se os demais.

(LT nº 262-58/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, julgada em 1º.7.2011)

Ante o exposto, **determino** o retorno dos autos ao TRE/RR para substituição do advogado Marco Antônio da Silva Pinheiro, mantendo os demais.



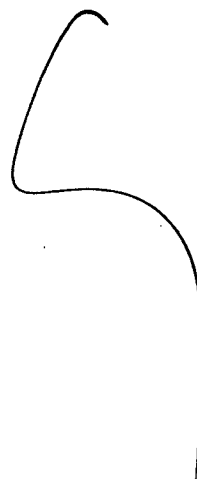
EXTRATO DA ATA

LT nº 29-51.2013.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Advogado indicado: Marco Antônio da Silva Pinheiro. Advogada indicada: Helaine Maise de Moraes França. Advogada indicada: Maria Dizanete de Souza Matias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao TRE de Roraima, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'L' or a similar character, is drawn in black ink on the right side of the page.